



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 140 - Cosit

Data 2 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

ACESSO A BANCO DE IMAGENS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS.

Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, em decorrência de contrato de acesso a banco de imagens.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2.º e §§ 1.º e 2.º; Decreto n.º 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB n.º 1.455, de 2014, art. 17, II, “a”.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, (xxx), instituída nos termos da Lei n.º 10.668, de 2003, e do Decreto n.º 4.584, de 2003, formula consulta, com base na Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, nos termos abaixo resumidos.

a) Explica, a partir da transcrição dos §§ 1.º e 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, e do artigo 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002 – os quais transcreve juntamente com o objetivo da empresa – que, para o alcance de sua missão, realiza ações diversificadas (xxx). (xxx), contratando, para isso, com entidades domiciliadas no exterior, o acesso a banco de imagens.

b) (xxx).

2. Em face disso, indaga “se há exigibilidade da CIDE sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior para pagamento relativo à assinatura de banco de imagens (xxx), tendo em vista a ausência de

previsão expressa na legislação e de elementos para caracterizar o serviço como sendo um serviço técnico especializado”.

É o Relatório.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a questão suscitada pela consulente, qual seja, a incidência ou não da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE sobre os pagamentos realizados a empresas no exterior relativos à assinatura de banco de imagens (xxx).

6. Com relação ao assunto, dispõe a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a CIDE, na redação dada pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007:

Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica **detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**

§ 1.º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

§ 2.º A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo **passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas**

jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001)

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001).

(...).

(grifos da transcrição).

7. O Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei n.º 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2.º transcrito, assim delimitou o seu objeto:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

(grifos da transcrição).

8. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a CIDE - Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1.º/01/2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, de se ressaltar que o campo de incidência da CIDE foi ampliado para além dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia.

9. Assim delimitado o campo de incidência da CIDE, resta saber se a remessa enviada ao exterior, com vistas a pagamentos de assinatura de banco de imagens (xxx), subsume-se a algum dos conceitos conferidos no art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002.

10. (xxx).

11. O conceito de serviço técnico pode ser tomado por empréstimo da Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliados no exterior, conforme, abaixo, enunciado, no art. 17, II, “a”:

Capítulo XVI

Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...).

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

(...).

(grifos da transcrição).

12. Apenas para complementar o conceito acima referido, transcrevem-se os enunciados para os termos “serviços especializados” e “serviços técnicos” contidos no “Vocabulário Jurídico” (De Plácido e Silva, 2008):

SERVIÇO ESPECIALIZADO. É o que constitui uma especialidade do empregado ou do profissional a quem se comete, ou seja, o serviço que, por suas condições de ordem técnica, somente pode ser executado por um perito na arte, que no mesmo serviço se integra.

São serviços especializados os prestados pelos médicos, engenheiros, advogados, arquitetos, etc. Por essa forma, quem contratou serviços sem os especificar não poderá ser obrigado a executar serviços de que não seja técnico, ou de cuja especialidade não entenda (...). (fls. 1.291).

SERVIÇO TÉCNICO. Assim se entende todo trabalho, toda obra ou todo empreendimento, cuja execução depende de conhecimentos técnicos especializados.

Em geral, os serviços técnicos são serviços prestados por profissionais, seja de profissões liberais, ou mesmo de profissões de artes e ofícios.

Assim, o serviço médico é um serviço técnico, como o serviço mecânico ou de pedreiro também é um serviço técnico (fls. 1.293).

(grifos da transcrição).

13. Essas definições possibilitam caracterizar que o serviço contratado pela interessada se constitui numa prestação de serviço técnico, uma vez que a disponibilização de conteúdos imagísticos em um “banco de imagens” demanda a instalação e manutenção de equipamentos e toda uma infraestrutura em ambiente controlado (xxx).

14. Do confronto do objeto (xxx) com o conceito legal contido no art. 17, II, “a”, da IN RFB n.º 1.455, de 2014, e com os conceitos acima destacados, resta claro que os serviços prestados em decorrência do referido contrato se caracterizam como serviços técnicos especializados.

Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se à consulente que, a partir de 1.º de janeiro de 2002 (vigência da Lei n.º 10.332, de 2001), as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior relativas a contrato para acesso a banco de imagens estão sujeitas à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, porquanto tal disponibilização de acesso se caracteriza como prestação de serviço técnico especializado nos termos do conceito contido na alínea “a” do inciso II do art. 17 da IN RFB n.º 1.455, de 2014.

Assinado digitalmente por
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador COTIR.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit